



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 24, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 11 DE 2023

PROPOSIÇÃO: Dispõe acerca da garantia do direito de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica e dá outras providências.

PROPONENTE(S): Vereador Policial Madril/PSC.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:

14/03/23 às 11:19

WITTI
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa garantir o direito das mulheres em serem atendidas por profissionais do sexo feminino quando da realização de exames e/ou procedimentos que necessitarem de sedação ou anestesia, além de possibilitar o acompanhamento por pessoa de sua escolha na realização dos mesmos.

A justificativa do Projeto de Lei:

“Justifica-se a proposição da presente lei em razão do crescimento de casos de abusos sofridos por mulheres submetidas a atendimento/tratamento de saúde, em especial nos casos em que é necessário a submissão a qualquer tipo de sedativo, e ainda diante do fato de que entidades hospitalares, laboratórios clínicos e centros de saúde, da rede pública e particular, costumam proibir acompanhantes para as pacientes, gerando certo desconforto e receio, em especial às mulheres que se veem totalmente expostas e desprotegidas diante de pessoas estranhas. Recentemente, foi notícia nacional, o caso de um médico anestesista que foi preso sob a acusação de estupro, em tese, ocorrido no Hospital da Mulher em São João de Meriti, no Rio de Janeiro. Há relatos ainda, tanto em âmbito nacional quanto internacional da gravidez



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de mulheres sedadas e que a gravidez seria resultado de abuso sofrido enquanto estavam nesta condição. Diante disso, e considerando o contido no art. 95, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, segundo o qual "O município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher", entendo pertinente a regulamentação por meio de lei. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito saúde e segurança, aqui entendido como voltados aos interesses da mulher em estabelecimentos de saúde e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Constituição Estadual nos traz que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito a proteção especial da mulher. Vejamos:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde e segurança, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

Art. 1. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção às mulheres, em todos os termos.

No que tange à iniciativa, tem-se que:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A situação em relação à violência sexual de mulheres em estabelecimentos de saúde é extremamente preocupante, conforme justificativa apresentada, além disto, a violência sexual contra mulheres tem sido tema de diversas normas, a exemplo do que consta na **Lei nº 12.845/2013**, que há dez anos fora promulgada a fim de dispor sobre o atendimento obrigatório e integral na rede do Sistema único de Saúde - SUS de pessoas em situação de violência sexual:

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Além desta norma, o **Decreto nº 7.958/2013** legisla no mesmo sentido, a fim de estabelecer diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

- I** - acolhimento em serviços de referência;
- II** - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- III** - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV** - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- V** - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;
- VI** - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;
- VII** - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e
- VIII** - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Neste liame, este projeto de lei busca municipalizar uma preocupação que é nacional. Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 11/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 11/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Março de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC


Cidão da Telepar
Vereador/PSB

